



23816496

08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO DO COMITÉ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, às 10:30 horas, na sala 328 deste Ministério, foi realizada a 20ª Reunião Ordinária do CONARE. Verificada a existência de quórum, nos termos do artigo sexto do regimento, o Senhor Presidente deu inicio aos trabalhos, solicitando à Coordenadora-Geral do Comitê, Doutora Nara C. N. Moreira da Silva, procedesse a leitura da ata anterior, a qual foi prontamente aprovada pelos demais representantes. Também, o Doutor Luiz Paulo parabenizou o Doutor Renato Zerbini, Consultor Jurídico do Acnur, pelo sucesso do seminário realizado na UNB, no dia 10 de dezembro do corrente ano. Em continuidade, o Senhor Presidente apresentou ao plenário o Doutor André de Carvalho Ramos, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, presente na plenária, a convite do CONARE, para discutir a compatibilização dos princípios da Lei nº 9.474/97 com as normas da recomendação nº 7/2002 daquela Procuradoria, ressaltando o fato do Conare ser uma conquista fantástica do Brasil e por ser um Órgão novo, a sua construção é feita dia após dia. Agradecendo a participação do Doutor André, o Presidente destacou que a cooperação do Ministério Público é de suma importância, afirmando que o resultado dos debates que iriam ocorrer, com certeza, conduziria a uma posição mais clara na aplicação dos princípios da Lei. O Presidente, também, manifestou sua preocupação diante do princípio do "Non Refoulement" e a questão do uso indevido do instituto do refúgio, a exemplo de chineses que, patrocinados por um mesmo advogado, buscam ingressar no território brasileiro mediante artifícios que descharacterizam a necessidade efetiva de proteção internacional, configurando-se, na prática, no tráfico ilegal de pessoas. Esclareceu, ainda, que não é dado seguimento àqueles pedidos de refúgio, eis que os peticionários desaparecem após prestarem declarações na Polícia Federal. Em continuidade, o Doutor Luiz Paulo expôs ao Senhor Procurador os mecanismos que os membros do Comitê, na última reunião, sugeriram fossem adotados para evitar que clandestinos utilizassem o refúgio como instrumento de entrada no país, cientificando o Senhor Procurador sobre a questão do rito sumário a ser adotado, ainda, enquanto o solicitante estivesse na zona primária dos aeroportos, ocasião em que um agente federal, devidamente capacitado pelo Conare e pelo Acnur, realizaria uma entrevista que seria encaminhada à Câmara de Decisões Sumárias, constituída pelo MRE, MJ e DPF, cuja decisão viabilizaria ou não a adoção dos procedimentos, esclarecendo que a diferença relativamente aos casos "normais" é a celeridade da decisão pois, tanto na entrevista quanto na análise, o Conare estaria presente. Naquele momento, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Procurador que oferecesse a posição do Ministério Público Federal diante dos fatos narrados, ocasião em que o Doutor André afirmou que a posição do Ministério Público é a da defesa da aplicação da Lei, não transigindo, eis que este é o seu papel constitucional. Em continuidade falou que a atribuição sobre o refúgio é do Conare, assinalando que, mesmo no rito sumário, sugerido pelo Comitê, caberia o recurso por parte do solicitante, inclusive, com assessoramento de advogado público. A seguir, falando sobre a questão que resultou na Recomendação nº 7, reportou que, diante da negativa do

Juiz Federal de Primeira Instância em conceder habeas preventivo a cidadãos que eram impossibilitados, pelos policiais federais, de externar sua vontade de pedir refúgio, o Ministério Pùblico recorreu ao Tribunal Federal de São Paulo que acolheu a sua manifestação, concedendo o habeas. Entretanto, o então Diretor da Policia Federal, em resposta a expediente da Procuradoria, encaminhou o ofício nº 127/2000, de 15.02.2002, dando ciência do despacho nº 1395, de 08.02.2002 (o qual o Procurador determinou fosse anexado à ata), daquele Órgão, onde se manifestava contrario ao cumprimento da Lei, não repassando o pedido de refúgio ao Conare. Sobre a questão do tráfico ilegal de pessoas, o Procurador destacou que o problema não é o da aplicação da Lei, mas sim de investigação policial, pois compete a polícia coibir a prática criminosa. Também, não se pode alterar a Lei simplesmente por falta de estrutura para cumpri-la na íntegra, eis que cabe ao Executivo propiciar os meios compatíveis com os instrumentos legais. Naquela ocasião, o Doutor Luiz Paulo declarou que é incômodo ao Conare a sua substituição pela Polícia Federal, esclarecendo que o presente debate objetivaria a preservação do instituto do refúgio da sua descaracterização. Neste momento, o Doutor Luiz Paulo informou que, em razão de sua presença estar sendo solicitada pelo Senhor Ministro, transferiria a Presidência dos trabalhos ao Representante do Ministério da Saúde, Doutor Paulo Mostardeiro Werberich, nos termos do Regimento Interno. Em continuidade, o Doutor Cândido esclareceu ao Senhor Procurador que as Cáritas sempre defenderam e resguardaram o direito que cada estrangeiro tem em solicitar o refúgio, frisando, também, que devido à vasta extensão do território nacional, somente uma instituição como a Polícia Federal seria capaz de atender a demanda de fiscalização nas imensas áreas de fronteira. Nesta ocasião, a Coordenadora-Geral informou sobre expediente remetido pelo Departamento de Polícia Federal, mediante o qual o Diretor disponibilizaria agentes federais para serem treinados pelo Conare e Acnur. Também, o Doutor Cândido sugeriu o agendamento de uma reunião entre o Conare e o MPF, no sentido de que fosse discutida e analisada, com mais profundidade, aquela situação, ressalvando que o Comitê em nenhum momento aprovou o descumprimento da Lei. Exemplificando a problemática, relatou ao plenário o caso de cidadãos romenos que, ao chegarem no Rio de Janeiro, apesar de terem permanecido aos cuidados das Cáritas, que arcou com a habitação e a alimentação, não deram seguimento aos procedimentos de refúgio, e hoje transitam livremente pelo território nacional. Ainda, expôs o caso de chineses que chegaram nas Cáritas/RJ, acompanhados de um cidadão, também chinês, que se dizia padre e que ao mesmo tempo em que interpretava o desejo do grupo em solicitar o refúgio, fazia uso de um telefone celular para, em inglês, pedir a seu advogado que trocasse alguns dólares para os mesmos. O Doutor Cândido então perguntou se era correto fazer de conta que não existe o problema e deixar que todos entrem no país, disse que a solução de toda a questão está diretamente relacionada à ação do poder público criando mecanismos que possibilitem a adequada aplicação legal, frisando que em futuro próximo a sociedade cobrará adoção de medidas que impeçam a ação de grupos organizados para fins ilícitos. Também, o Padre Ubaldo afirmou que cabe ao Conare aplicar a Lei e não impedir a aplicação da segunda parte do processo de refúgio, esclarecendo que não compete à Polícia Federal assumir função desempenhada pelo CONARE, que não pode ter a responsabilidade de impedir a entrada de cidadãos estrangeiros em território nacional. Nesta oportunidade, o Senhor Procurador disse da perplexidade que causa a esquizofrenia do Poder Executivo, pois o Governo luta contra o Governo. O Ministério da Justiça tem o controle da Polícia Federal, portanto deve fazer com que aquela instituição cumpra o papel que lhe foi reservado. O Ministério Pùblico não é o legislador, a sua função é cobrar e fazer cumprir a Lei, da melhor forma. O Secretário Márcio, representante do MRE, esclareceu ao Senhor Procurador que a adoção de qualquer medida estaria visando primordialmente o cumprimento da lei, eis que para aplicá-la, faz-se necessário que os cidadãos chineses não se disperssem em território nacional, desaparecendo. Novamente, o Padre Ubaldo disse que combater o tráfico ilegal de pessoas é obrigação da Policia Federal, sugerindo a criação de centros de acolhida, a serem mantidos pelo Governo Federal e destinados à recepção de cidadãos estrangeiros, cujo pedido de refúgio deveria ser prontamente analisado pelo Conare, mediante prévia entrevista com funcionários do Conare. Em continuidade, o Doutor Cândido manifestou sua preocupação com a banalização do instrumento jurídico do refúgio, se o mesmo for usado para fins ilícitos, ocasião em que o Padre Ubaldo reafirmou que não deve ser preocupação do Conare os desdobramentos que sejam de específica competência da Polícia Federal. Neste momento, o Assessor Legal do Acnur destacou a importância da participação efetiva do Conare no processo decisório, inclusive em pedidos considerados infundados ou fraudulentos, declarando também a importância do Ministério Pùblico nos debates que objetivam sanar os problemas, sempre à luz dos preceitos da Lei 9.474/97. Em continuidade, o Secretário Márcio disse que o papel do Ministério Pùblico está definido, é o guardião da Lei e de sua aplicação no País, entretanto externou que a sua preocupação é a mesma daquela do Doutor Cândido, destacando que o ideal é que todos pudessem ter os seus pedidos analisados até o fim, porém, em alguns casos, como o dos chineses, há um vazio legal eis que, todo o aparato estatal criado por uma Lei não é colocado em funcionamento pela

própria vontade do solicitante que, por outras razões que não a de necessitar de proteção internacional, desaparece. Também, ressaltou que, durante o período de sua representação no Comitê, não teve a oportunidade de Consultar nossa Embaixada em Pequin para obter informações, tendo em vista que nenhum cidadão chinês deu seguimento ao seu pedido de refúgio. Neste momento, o Presidente disse que as coisas devem ser construídas, citando o exemplo do Ministério da Saúde que, em reunião com os presidentes de Tribunais, informou ao Judiciário sobre as dificuldades que certos procedimentos causam, sugerindo que no caso da concessão de habeas preventivo fosse mantido um fórum de discussões que propiciassem aos Tribunais uma maior sensibilidade no julgamento, acrescentando que a questão que envolve a contratação de pessoal e disponibilização de recursos não é de tão fácil solução, tendo em vista as condições econômicas da Administração. Também, o Senhor Procurador sugeriu que fosse dada visibilidade ao problema o que incentivaria a aplicação de recursos nesta área. Ainda, disse que seria interessante o Comitê promover encontro com Juizes federais, no sentido de elucidar possíveis dúvidas quanto a questão da entrada de cidadãos estrangeiros em território nacional. Encerrando a primeira parte da reunião, o Senhor Presidente agradeceu a ilustre presença do Senhor Procurador, relembrando ao plenário que a criação e a consolidação do CONARE, é uma realidade que muito nos orgulha, e que a contribuição do Ministério Público Federal é vital para a solução dos obstáculos que diariamente vão sendo encontrados. A seguir foi dado início à apreciação dos processos, a saber: **PERDA E CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO**: [...] Proc.MJ 08000.014196/2002-00 (Perda da Condição); [...] Proc.MJ 08000.007507/2001-95 (Cessação da Condição); [...] Proc.MJ 08000.003794/99-24 (Cessação da Condição); [...] Proc.MJ (Cessação da Condição); [...] e família — O Comitê recebeu a petição de [...] mediante a qual o mesmo declara a sua vontade expressa de retornar ao Afeganistão, comprometendo-se a devolver todos os documentos que lhe foram concedidos pelo Governo brasileiro, por ocasião de seu reassentamento neste país. Por intervenção do Acnur foi acordado que a cessação da condição de refugiado do petionário somente seria declarada quando de seu embarque para o país de origem. **LIBÉRIA** - [...] Proc MJ 08000.011437/2002- 51; [...] Proc MJ 08000.013485/2002-83, deferidos por se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.040077/2002-13; [...] Proc MJ 08000.013487/2002-72; [...] Proc MJ 08000.013489/2002-61; [...] Proc MJ 08000.012362/2002-25; [...] Proc MJ 08000.011239/2002-97; [...] Proc MJ 08000.013486/2002-28; [...] Proc MJ 08000.011421,12002-48; [...] Proc MJ 08000.013488/2002-17; [...] e [...] (esposa) Proc MJ 08000.011435/2002-61, [...] Proc DELEMAF/SP 08505.040077/200243; [...] Proc MJ 08000.013487/2002-72; [...] Proc MJ 08000.013489/2002-61; [...] Proc MJ 08000.012362/2002-25; [...] Proc MJ 08000.011239/2002-97; [...] Proc MJ 08000.013486/2002-28; [...] Proc MJ 08000.011421/2002-48; [...] Proc MJ 08000.013488/2002-17; [...] e [...] (esposa) Proc MJ 08000.011435/2002-61. **COLÔMBIA**- Antes da apreciação dos casos de solicitantes colombianos foi abordada, novamente, a questão de possível comprovação de generalizada violação MR dos direitos humanos, momento em que o Secretário Marcio disse da posição do MRE em dar um tempo para o novo Governo que se instalou naquele país como forma de apoiar a sua consolidação, esperando que a Colômbia possa reerguer-se. Também, ficou claro que a decisão do Comitê é autônoma e não está vinculada a qualquer outra política que não a de proteção internacional, e que a apreciação das solicitações de cidadãos colombianos dependerá da estória pessoal e da região de procedência. [...] Proc MJ 08000.020528/2001-04; [...] 08000.011442/2002-63; [...] Proc MJ 08000.013476/2002-92, deferidos por se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97; [...] Proc MJ 08000.013390/2002-60; [...] Proc 08000.013389/2002-35; [...] Proc MJ 08000.013391/2002-12; [...] Proc MJ 08000.013504/2002-71; [...] Proc MJ 08000.011432/2002-78; [...] Proc MJ 08000.008754,12002-90; [...] Proc MJ 08000.013477/2002-37; [...] e [...] (companheira) Proc MJ 08000.011246/2002-.99; [...], [...] (esposa), [...], [...], [...] (filhos) Proc 08000.011443/2002.46, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **BURUNDI** - [...] Proc MJ 08000.011244/2002-08; [...] Proc MJ 08000.011234/2002-64 deferidos por se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei no 9.474/97. **GANÁ** - [...] Proc DPFA/STS/SP 08504.006042/2002-65, deferido por se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidades previstas na Lei nº 9.474/97. **ANGOLA** — Nesta ocasião o Doutor Cândido reafirmou que o Arcebispo de Luanda continuava empenhado em promover o retorno de jovens angolanos a sua terra natal, eis que as famílias angolanas se ressentiam da ajuda daqueles jovens no processo de reconstrução do país. Neste momento, o Padre Ubaldo ressaltou que o possível retorno dos angolanos deveria ser articulado pelo Conare, o que foi aceito por todos. [...] e [...] (irmão) Proc MJ 08000.013501/2002-38, deferido por se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97; [...] Proc MJ 08000.013399/2002-71; [...] e [...] (filha) Proc MJ 08000.013413/2002-.36; [...] Proc MJ 08000.013397/2002- 81; [...] Proc MJ 08000.013398/2002-26; [...] Proc MJ 08000.013387/2002- 46; [...] Proc MJ 08000.002264/2002-80;

[...] Proc MJ 08000.013409/2002-78; [...] Proc MJ 08000.013386/2002-00; [...] Proc MJ 08000.013384/2002-11; [...] Proc MJ 08000.013402/2002-56; [...] Proc MJ 08000.013378/2002-55; [...] Proc MJ 08000.013400/2002-67; [...] Proc MJ 08000.013381/2002-79; [...] Proc MJ 08000.013383/2002-68; [...] Proc MJ 08000.009842/2002-17; [...] Proc MJ 08000.013403/2002-09; [...] Proc MJ 08000.013382/2002-13; [...] Proc MJ 08000.013388/2002-91; [...] Proc MJ 08000.013407/2002-89; [...] Proc MJ 08000.013408/2002-23; [...] Proc MJ 08000.013404/2002-45; [...] Proc MJ 08000.009856/2002-22; [...] Proc MJ 08000.013385/2002-57; [...] Proc MJ 08000.005173/2002-04; [...], [...] (esposa) e [...] (filha) Proc MJ 08000.013401/2002-10; [...] Proc MJ 08000.013410/2002-01; [...] Proc MJ 08000.013379/2002-08; [...] Proc MJ 08000.013405/2002-90; [...] Proc MJ 08000.013412/2002-91; [...] Proc MJ 08000.013411/2002-47; [...] Proc MJ 08000.013380/2002-24; [...] Proc MJ 08000.011436/2002-14; [...] Proc MJ 08000.013502/2002-82; [...] Proc MJ 08000.013500/2002-93; [...] Proc MJ 08000.013499/2002-05; [...], [...], [...] [...] e [...] (filhos menores) Proc MJ 08000.011242/2002-19; [...] e [...] (filha) Proc MJ 08000.011243/2002-55; [...] Proc 08000.013507/2002-13, [...] Proc DELEMAF/PR 08390.000226/2002-46; [...] Proc DELEMAF/PR 08390.002581/2001-79; [...] Proc DELEMAF/RS 08444.002162/00-30; [...] Proc DELEMAF/SR 08444.002161/00-77; [...] Proc DELEMAF/RS 08444.010246/2000-91, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **CUBA** - [...] Proc MJ 08000.013396/2002-37; [...] e [...] (esposa) Proc MJ 08000.013395/2002-92; [...] Proc SR/DPF/TO 08297.002363/2002-83; [...] Proc SR/DPF/ES 08286.000406/2002-45; [...] MJ Proc 08286.000574/2002-19; [...] Proc 08000.011617/2002-32; [...] e [...] (esposa) Proc DELEMAF/PR 08390.002553/2002-32, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97; [...] Proc MJ 08000.013497/2002-16; [...] Proc MJ 08000.013498/2002-52, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **TANZÂNIA** - [...] Proc MJ 08000.013392/2002-59; [...] Proc MJ 08000.013393/2002-01; [...] Proc MJ 08000.013480/2002-51; [...] Proc MJ 08000.013479/2002-26, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **IRAQUE** - [...] Proc MJ 08000.011423/2002-37; [...] Proc MJ 08000.011422/2002-92; [...] Proc MJ 08000.012751/2002-51, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **RDC** - [...] Proc MJ 08000.009853/2002-99; [...] Proc MJ 08000.013481/2002-03, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **SERRA LEOA**- [...] Proc MJ 08000.013394/2002-48; [...] Proc MJ 08000.014197/2002-46, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **GUINE-BISSAU**- [...] Proc MJ 08000.013506/2002-61; [...] Proc MJ 08000.013508/2002-50; [...] Proc MJ 08000.013509/2002-02 [...] Proc MJ 08000.013494/2002-74; [...] Proc MJ 08000.013492/2002-85 [...] Proc MJ 08000.013493/2002-20; [...] Proc 08000.013495/200249; [...] Proc MJ 08000.013505/2002-16, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **SENEGAL**- [...] Proc MJ 08000.013484/2002-39; [...] Proc MJ 08000.011248/2002-88; [...] Proc MJ 08000.013483/2002-94, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **EGITO** - [...] Proc MJ 08000.011433/2002-72, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **EQUADOR** - [...] Proc MJ 08000.013496/2002-63, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de MJ elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **IRÃ** - [...] Proc 08000.013491/2002-31, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **BANGLADESH** - [...] Proc MJ 08000.011434/2002-17, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **ÁFRICA DO SUL** - [...] Proc MJ 08000.013510/2002-29, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na MJ Lei nº 9.474/97. **ARGENTINA** - [...] Proc 08000.013503/2002-27; [...] e [...] (filha) Proc MJ 08000.011249/2002-2'2, indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **SOMÁLIA** - [...] Proc MJ 08000.013482/2002-40, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **PERU** - [...] Proc MJ 08000.011444/2002-52, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **MALI** - [...] Proc DPFA/STS/SP 08504.006040/2002-76, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **NIGÉRIA** - [...] Proc MJ 08000.011420/2002-01; [...] Proc SR/DPF/CE 08270.014358/2001-31 indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **VENEZUELA** - [...], indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **CONGO-BRAZZAVILLE** - [...] Proc MJ 08000.004795/2002-15, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **MARROCOS** - [...]

Proc MJ 08000.013511/2002-73, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **URUGUAI** - [...] Proc MJ 08000.013478/2002-81, indeferido por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **REUNIÃO FAMILIAR** - [...] Para: [...] (mãe) 08000.014698/2002-22; [...] Para: [...] (esposa) e [...] (filho) Proc MJ 08000.008650/2002-85; [...] Para: [...] (esposa), [...], [...], [...], [...] e [...] (filhos) Proc DPFB/JVE/SC 08494.003650/2002-84; [...] Para: [...] (sobrinho) Proc MJ 08000.009847/2002-31, deferidos por se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. Nada mais havendo, o Senhor Presidente, agradecendo a presença dos participantes, declarou encerrada a reunião, da qual eu, Nara C. N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

Referência: Processo nº 08018.046246/2022-64

SEI nº 23816496